



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002117/2006-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-010.230 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Embargante FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a extensão dos períodos de apuração de créditos passíveis de restituição/compensação.

INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62ª do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em

vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62ª do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão e erro material, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte recorrente em face do acórdão nº 3302-008.021, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 28/01/2020.

Referido acórdão recebeu a seguinte emenda:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2004

INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62ª do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

Faz parte ainda do acórdão a descrição da decisão, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

A embargante entende que o acórdão embargado estaria eivado de vícios de omissão, fato esse que, nos termos do art. 65, do anexo II, RICARF, lhe conferiria o direito de oposição dos embargos de declaração.

Protocolados tempestivamente os embargos da contribuinte, foram apontados pela embargante a suposta omissão quanto falta de citação do PIS na ementa do acórdão, uma vez tratar o processo das duas contribuições, além de omissão quanto o período de apuração dos créditos pagos indevidamente.

Promovido o juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos.

Passa-se então a análise da suposta omissão apontada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

A conclusão do despacho de admissibilidade, rechaçando os demais pontos apontados pela embargante, foi no sentido de haver necessário esclarecimento, nos seguintes termos:

O pedido em recurso voluntário abrangia o período anterior à impetração do mandado de segurança. Já a decisão de primeira instância deu provimento parcial à impugnação, reconhecendo o direito creditório para o período de 07/1999 a 02/2001, garantindo assim os pagamentos feitos indevidamente a partir do mandado de segurança em 12/08/1999 (e-fl. 470). Assim, os pagamentos indevidos seriam entre 01/03/1999 (vencimento relativo ao fato gerador de 02/1999) a 12/08/1999 (data da impetração do mandado de segurança).

Verifica-se que a decisão embargada menciona os pagamentos indevidos efetuados no período entre 01/02/1999 e 09/06/1999, que seriam relativos, em princípio, aos fatos geradores de 01/1999 e 05/1999, o que diverge do pedido realizado.

Ressalto, ainda, que a contagem do prazo decadencial de repetição seria de 10 anos anteriores ao pedido efetuado administrativamente, pois que a ação judicial fora impetrada anterior a 09/06/2005.

Assim, há de fato uma obscuridade no acórdão, pois as datas mencionadas não abrangem todo o período anterior à impetração do mandado de segurança, o que aliado ao provimento parcial, gera dúvidas sobre a correta execução da decisão.

Destarte, admito os embargos de declaração para que seja esclarecido o período de pagamentos indevidos efetivamente abrangidos e, se for o caso, a adequação do provimento decisório.

Em relação ao erro material alegado, de fato, o litígio refere-se a PIS/Pasep e Cofins, o que implicaria que a ementa referisse a ambas contribuições. Seria um erro que não demandaria saneamento, pois não há qualquer prejuízo para o contribuinte, uma vez que no relatório está evidente que a demanda refere-se a ambas contribuições. Contudo, aproveitando a admissão dos embargos quanto à omissão alegada, admito também em relação ao erro material, de forma a incluir a referência a PIS/Pasep na ementa.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

Pois bem. Compulsando os autos, pude verificar que por um equívoco não constou na ementa do acórdão a indicação de que a demanda também tratava da contribuição ao PIS.

Por tal razão, acrescenta-se à ementa a matéria relacionada ao PIS, passando a ser redigida da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62ª do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62ª do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

No mesmo sentido, verifiquei a existência da omissão apontada pela embargante, no que diz respeito ao período de apuração dos pagamentos indevidos objeto de pedido de compensação.

Não restou claro a possibilidade, requerida pela embargante, de compensação dos crédito de pagamentos indevidos, efetuados em data anterior à propositura do mandado de segurança que lhe garantiu o direito ao crédito.

Desta forma, não sendo verificada a ocorrência de decadência do pedido da contribuinte, também no que se refere aos pagamentos indevidos havidos entre os períodos de apuração de 02/1999 a 08/1999, necessário se faz a inclusão desses no computo do valor do crédito passível de compensação.

Destarte, voto no sentido de acolher os embargos de declaração da contribuinte, com efeitos infringentes, para incluir na ementa do acórdão a indicação da aplicação da decisão também à contribuição ao PIS, bem como esclarecer que deve ser levado em consideração para o computo dos valores dos créditos pagos indevidamente a serem compensados desde o período de apuração de 02/1999.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator